



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE URUÇUI-PI

Rua Thomaz Pearc, 131, Centro, Cep: 64860-000, Uruçuí-PI
C.G.C Nº. 00.286.713/0001-63
Telefax: (0xx89)35441365

LEI Nº 649/2014

De 06 de novembro de 2014

“Dispõe sobre a denominação, emplacamento e numeração das vias públicas, ruas, residências do município e da outras providências”.

O Presidente da Câmara Municipal de Uruçuí, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais com supedâneo no art. 33, inciso V e VI da lei Orgânica do município de Uruçuí-Estado do Piauí, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. A denominação de bairros, logradouros e bens públicos far-se-á através de acordo com o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei entende-se por logradouros públicos: ruas, avenidas, estradas, praças, parques, jardins, rodovias, pontes, viadutos, travessas, campos, ladeiras, becos e pátios.

Art. 2º. Na escolha dos novos nomes para os logradouros públicos no Município de Uruçuí serão observadas as seguintes normas:

- I - Nomes de brasileiros já falecidos que se tenham distinguido:
- a - Em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou País;
 - b - Por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber;
 - c - Pela prática de atos heroicos e edificantes;

II - Nomes de fácil pronúncia tirados da história, geografia, flora, fauna e folclore do Piauí ou do Brasil.

III - Nomes de fácil pronúncia extraídos da Bíblia Sagrada, datas e Santos do calendário religioso;

IV - Datas de significação especial para a história do Município, do Estado e do Brasil.

Art. 3º. Será mantida a atual nomenclatura de logradouros, bairros e bens públicos, e só haverá substituição de nomes nos seguintes casos:

I - Nomes em duplicata ou multiplicada, salvo quando, em logradouros de espécies diferentes, a tradição torna desaconselhável a mudança;

II - Nome de pessoa sem referência histórica que as indique, salvo quando a tradição tornar, desaconselhável a mudança;

III - Nomes de diferentes logradouros, bairros e bens públicos, homenageando as mesmas pessoas, lugares ou fatos, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;

IV - Nomes de difícil pronúncia e que não sejam de fatos ou pessoas de projeção histórica;

Art. 4º. As placas de nomenclatura das vias públicas serão colocadas nas esquinas, em ambos os lados.

Parágrafo único. Nos casos de vias extensas sem cruzamento, serão colocadas placas espaçadas de no mínimo 400m (quatrocentos metros) em 400m (quatrocentos metros).

Art. 5º. As placas de nomenclatura das vias públicas serão de material não corrosivo com letras e números brancos sobre fundo azul.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal poderá adotar outro tipo de placa como padrão, desde que seja confeccionada em material que permita perfeita legibilidade.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo obrigado a manter as placas de denominação de vias e logradouros públicos, em locais visíveis, de forma a permitir a adequada orientação dos transeuntes e a localização dos



Art. 7º. Todos os prédios existentes ou que vierem a ser construídos no Município de Uruçuí serão obrigatoriamente numerados de acordo com as disposições constantes desta Lei.

Art. 8º. É facultativa a colocação de placa artística com o número designado, porém, a colocação em lugar visível, no muro do alinhamento, na fachada ou qualquer parte entre o muro e fachada.

Parágrafo único. Sempre que possível será adotada a padronização na colocação de placas de numeração.

Art. 9º. Havendo lojas com acesso por logradouros diferentes daquele pelo qual o edifício tenha sido numerado, poderão as mesmas ser distinguidas do mesmo modo, com o número que couber ao edifício no logradouro pelo qual tiverem acesso.

Art. 10º. Quando um prédio ou terreno, além de sua entrada principal, tiver entrada por mais de um logradouro, o proprietário poderá obter, mediante requerimento, a designação da numeração suplementar relativa à posição do imóvel em cada um destes logradouros.

Art. 11º. A Prefeitura fornecerá às agências locais dos Correios, relação completa contendo a antiga e a nova numeração, após qualquer alteração.

Art. 12º. Fica instituída a obrigatoriedade da instalação de caixa receptora de correspondência em todos os imóveis residenciais, comerciais e institucionais situados no Município.

Art. 13º. O Órgão competente da Prefeitura Municipal procederá à revisão da numeração dos logradouros cujos imóveis não estejam numerados de acordo com o disposto nesta lei e daqueles que futuramente, por qualquer motivo, apresentem defeito na numeração.

Art. 14º. Concluída a revisão, o órgão competente da Prefeitura Municipal procederá à notificação dos respectivos proprietários, tanto de prédios quanto de edifícios com grupos de salas ou escritórios distintos.

Art. 15º. O Órgão competente da Prefeitura Municipal, quando proceder à revisão de numeração de um logradouro, organizará, em fichas oficiais uma relação de todos os imóveis do mesmo logradouro com as seguintes indicações para cada imóvel.



- I - Numeração existente e a ser substituída;
- II - Numeração a ser distribuída em consequência da revisão;
- III - Nome do Proprietário;
- IV - Nome do Logradouro;
- V - Outras indicações por acaso necessárias.

Art. 16º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Urucui-PI, 05 de novembro de 2014.

CILTON DA SILVA MIRANDA
PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE URUCUI-PI

Sancionada, promulgada, registrada e publicada a presente Lei, de acordo com Art. 49§3º da Lei Orgânica do Município, aos cinco dias do mês de novembro de dois mil e quatorze.

Jackson Coelho Monteiro
1º SECRETÁRIO